

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI No 4.749, DE 2012**

Denomina “Complexo Prefeito Aloízio Santos” o conjunto de viadutos localizados entre os quilômetros 293,84 e 294,51, no trecho da BR-101, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

**Autor:** Deputado CESAR COLNAGO

**Relator:** Deputado CAMILO COLA

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado César Colnago, pretende denominar “Complexo Prefeito Aloízio Santos” o conjunto de viadutos localizados na rodovia BR-101, entre os quilômetros 293, 84 e 294,51, no trecho conhecido como Trevo da Ceasa, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**\*9E9D361349\***

**9E9D361349**

## **II – VOTO DO RELATOR**

O nobre Deputado César Colnago pretende homenagear o Sr. Aloízio Santos, cidadão que se tornou um dos políticos mais importantes para o Estado do Espírito Santo e para o País, dando o seu nome ao conjunto de viadutos localizados entre os quilômetros 293,84 e 294,51 da rodovia BR-101, no Município de Cariacica, os quais facilitam a circulação viária naquela região. Esse trecho, conhecido como Trevo da Ceasa, passaria então a ser denominado “Complexo Prefeito Aloízio Santos”

Os viadutos em questão integram a BR-101, rodovia que está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

**“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”**

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.749, de 2012.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado CAMILO COLA

Relator

2013\_10454

\*9E9D361349\*

9E9D361349